Birigui – 1 de dezembro de 2023.

Parecer: 158/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 167/2023 – "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio de serviços médicos oftalmológicos e materiais de consumo, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio de serviços médicos oftalmológicos e materiais de consumo, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4051/2023, em 28 de novembro de 2023. Despachado para parecer em 30 de novembro de 2023. Recebido para parecer em 30 de novembro 2023.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4095/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 14:07
Legislativo - PARJU 158/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com finalidade de aplicação de recursos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados unicamente à serviços médicos, **(apesar da ementa conter erro material com destinação a materiais de consumo)**, conforme plano de trabalho elaborado às fls. 5/10, de acordo com as considerações o plano de trabalho anterior tinha por objetivo de serviços médicos e medicamentos.

Conforme exemplificado nas considerações e em fls. 16, reunião do Conselho Municipal de Saúde, o plano de saúde é exclusivamente para a prestação de serviços médicos e o anterior além dos referentes serviços continha material de consumo:

> "explica que o objeto do plano são os serviços médicos de oftalmologia, foi repasse de emenda, já passou na câmara e vai precisar ser refeito, porque é uma emenda federal e após todo o processo, o Ministério de Saúde enviou a resposta do questionamento à secretaria informando que a emenda seria para prestação de serviços e o plano anterior incluía material de consumo, emenda exclusiva para serviços (....) expõe que é uma verba carimbada com destino certo (.....) coloca em votação, aprovado por unanimidade".

Dessa maneira o projeto visa nova elaboração do plano de saúde com a finalidade correta para o recebimento dos recursos mencionados, parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde às fls. 18, reserva do recurso fls. 19, justificativas fls. 28/29.

Conforme Portaria nº 649/2023, em seus artigos 1º e 2º, estabelecem a definição dos recursos:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios descritos no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes ao incremento temporário para o custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo III, da Portaria GM/MS nº 449, de 05 de abril de 2023.

Na portaria vem mencionado o valor destinado ao município de Birigui:

Birigui/ Número da Proposta 36000499335202300/Código da emenda 31340002 /Funcional Programática 1030250182E900035/CNES 6595421/ Valor R$ 200.000,00.

Os recursos serão destinados exclusivamente para a prestação de serviços oftalmológicos conforme fls. 8, do novo plano de trabalho apresentado.

II – Do Direito.

A saúde é um direito fundamental social previsto primeiramente no artigo 6º da Constituição Federal e posteriormente no Título VIII, Capítulo II, Seção II, artigo 196 e seguintes também da Constituição Federal, como sendo direitos de todos e dever do Estado, garantir este direito fundamental.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Previsão na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 173 e 174 e artigo § 1º, III da Lei nº 4320/64.

Constituição de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO CONSTITUCIONAL. 3. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. 4. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ESTATAL QUE PODE SER PARTILHADA COM A INICIATIVA PRIVADA. 5. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [RE 741.596 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-3-2018, DJE 066, de 9-4-2018]

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (....) **III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando todos documentos juntados no respectivo projeto de lei, justificativas apresentadas, estando de acordo com a destinação estabelecida na Portaria nº 649/2023, artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, artigos 1º e 2º, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigui, o projeto se encontra em conformidade com as legislações, sendo submetido ao Plenário da respectiva Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588